



EXMO SR. DR. JUIZ FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Ref: IC 1.14.007.000365/2013-56

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República signatário, vem, com fundamento nos arts. 129, inciso III da Constituição Federal, bem como no art. 6º, VII, alínea *b*, da Lei Complementar nº 75/93, propor **AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** em face de:

**ANFRÍSIO BARBOSA ROCHA, \***;

**PILAR DA VITÓRIA CONSTRUÇÕES LTDA - ME, \***;

**WILLIAM OSVALDO COELHO SANTOS, \***.

pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

#### **I - DO OBJETO**

1. Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade praticado no curso da execução de convênio firmado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para construção de quadra poliesportiva no município de Piripá.

2. Conforme será demonstrado a seguir, os réus desviaram os recursos federais e, apesar do repasse de 75% do valor pactuado, apenas 37,44% da obra foi concluída.

## II - DOS ATOS ÍMPROBOS

3. No ano de 2011, **ANFRÍSIO BARBOSA ROCHA**, apresentando o município de Piripá, firmou com o FNDE o Termo de Compromisso nº 00620/2011, que tinha por objeto a construção de 1 quadra poliesportiva escolar coberta, em terreno situado na Rua Oliveira Brito.

4. O valor pactuado foi de R\$ 489.944,80 e, após suposta realização de processo licitatório, firmou-se o contrato nº 092/2011 em 18/10/2011 com a pessoa jurídica **PILAR DA VITÓRIA CONSTRUÇÕES LTDA - ME** através de seu sócio, **WILLIAM OSVALDO COELHO SANTOS**.<sup>1</sup>

5. As cláusulas quarta e sexta previam que o pagamento ocorreria à medida em que a obra fosse concluída, observando-se ainda o prazo máximo 548 dias para o seu término.

6. Contudo, os valores repassados foram inteiramente desviados para a empreiteira e seu sócio-administrador e, decorridos mais de 1.080 dias, nenhuma quadra foi apresentada ao município.

7. Em outubro de 2013, o FDNE relatou a seguinte situação:

(...) No módulo de monitoramento de obras do SIMEC, a obra encontra-se com 37% de avanço físico, entretanto as movimentações financeiras na respectiva conta superam o percentual de execução física, fato este que demonstra divergências na execução da obra em questão. (...)

Considerando que a referida obra encontra-se com o status de paralisada, e que já foram repassados a conta específica do termo o valor de R\$ 367.458,60 (trezentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e sessenta centavos), valor este correspondente a 75% do valor total a ser repassado, e que não há recurso em conta específica, solicitamos informar a esta Autarquia no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento deste, a viabilidade de continuidade dos serviços e restabelecimento do equilíbrio físico/financeiro no intuito de possibilitar a conclusão da obra. - g.n.

8. Vê-se que os repasses vindos do FNDE eram imediatamente transferidos à conta da pessoa jurídica, mostrando a sanha dos réus em desviá-los e a completa desvinculação entre os pagamentos e execução do serviço. A tabela abaixo foi elaborada a partir das informações apresentadas às fls. 34, 36/39, 99, 100.

DATA	DO	VALOR	DADOS	PAGAMENTO	VALOR	DADOS
------	----	-------	-------	-----------	-------	-------

<sup>1</sup> Fls. 75/81.

REPASSE		BANCÁRIOS			BANCÁRIOS
08/09/2011	R\$ 97.988,96	Ag. 1048; cc 0000181293	10/11/2011	R\$ 41.100,47	Ag. 2734-0; cc 13.763-4
			22/12/2011	R\$ 54.464,11	Ag. 2734-0; cc 13.763-4
06/02/2012	R\$ 146.983,44	Ag. 1048; cc 0000181293	05/03/2012	R\$ 148.268,94	Ag. 2734-0; cc 13.763-4
05/04/2012	R\$ 122.486,20	Ag. 1048; cc 0000181293	25/09/2012	R\$ 49.209,09	Ag. 2734-0; cc 13.763-4
			15/06/2012	R\$ 76.642,91	
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 367.458,60</b>			<b>R\$ 369.685,52</b>	

9. Em que pese o pagamento de 75% do valor pactuado, o estágio da obra em 2013 foi o demonstrado às fls. 19/24: esqueleto de quadra que a nada se destina.

10. Por fim, apesar de o contrato estipular que o pagamento somente poderia ocorrer após a apresentação de boletim de medição e o art. 62, Lei nº 4.320/1964 exigir a prévia liquidação da despesa antes do pagamento, nenhum documento foi mostrado nos autos, apenas 5 notas fiscais<sup>2</sup>, que em nada suprem a finalidade buscada.

11. Notificado pelo Ministério Público<sup>3</sup>, o representante da pessoa jurídica se dispôs a apresentar novo cronograma para conclusão da obra<sup>4</sup>. Ocorre que passados cinco dias do suposto início da retomada, nenhuma informação atualizada foi apresentada nos autos, nem mesmo para comprovar o início da obra. Ademais, o envolvimento do réu em outras investigações<sup>5</sup> retira a credibilidade de que o compromisso seria cumprido.

12. Assim, mostra-se a atuação concertada dos réus em desviar os recursos repassados pelo órgão federal, ainda que sob a grave consequência de levar ao abandono da obra.

### III - DA TIPICIDADE E DO DOLO

2 Fls. 178, 182, 184, 187, 189 e 193.

3 Fl. 146.

4 Fl. 195.

5 ICs 1.14.007.00011/2013-10, 1.14.007.000448/2013-45, 1.14.007.000132/2013-53 e 1.14.007.000435/2013-76, conforme tabela apresentada à fl. 142.

13. A celeridade em que as transferências eram repassadas, o estado de abandono da obra e a absurda discrepância entre o montante repassado e a fase de execução demonstram que o caso ultrapassa a mera inexecução contratual e exteriorizam comportamento doloso dos réus em promover o desvio de recursos públicos, conduta tipificada no art. 10, *caput* e inciso I, Lei nº 8.429/1992.

14. Por fim, a realização de pagamentos sem qualquer comprovação da execução da obra configura ato de improbidade administrativa tipificado no art. 10, incisos IX e XI, Lei nº 8.429/1992.

15. **ANFRÍSIO BARBOSA ROCHA** na qualidade de gestor municipal e ordenador de despesas sabia e consentiu com o pagamento, apesar da inexistência de qualquer comprovante de que o dispêndio correspondia a correta etapa da obra. Registre-se que todos os pagamentos ocorreram durante a gestão do réu, o que repele a tentativa de transferir a responsabilidade do desvio ao atual prefeito.

16. **PILAR DA VITÓRIA CONSTRUÇÕES LTDA - ME** e seu sócio **WILLIAM OSVALDO COELHO SANTOS** são os beneficiários diretos do desvio e respondem por força do art. 3º, Lei nº 8.249/1993. Em depoimento prestado no dia 10 de setembro de 2012, o representante confirmou que “recebeu aproximadamente R\$ 377.000,00 pela obra”.

17. Frise-se que a pessoa jurídica é investigada em três outros inquéritos civis públicos<sup>6</sup>, denotando-se a prática habitual no desvio de recursos federais aplicados em obras públicas.

#### IV-INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS DEMANDADOS

18. A Lei nº 8.429/1992, no art. 7º e parágrafo único, determina a indisponibilidade dos bens dos indiciados, no caso de lesão ao erário, devendo ela recair sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano.

---

6 ICs 1.14.007.00011/2013-10, 1.14.007.000448/2013-45, 1.14.007.000132/2013-53 e 1.14.007.000435/2013-76, conforme tabela apresentada à fl. 142.

19. O art. 16, §2º, Lei nº 8.429/1992, por seu turno, impõe que:

Art. 16. Havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Público ou à procuradoria do órgão para que requeira ao juízo competente a decretação do seqüestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

§ 2º - Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais

20. No presente caso, há provas robustas da prática de atos de improbidade administrativa causadores de prejuízo ao erário, impondo-se a decretação da indisponibilidade de bens dos réus.

21. Dissertando a respeito da matéria, Marcelo Figueiredo expõe que:

A indisponibilidade é medida de cunho emergencial e transitório. Sem dúvida, com ela, procura a lei assegurar condições para a garantia do futuro ressarcimento civil. O dispositivo não exige prova cabal, muita vez inexistente nessa fase, como é de se supor, mas razoáveis elementos configuradores da lesão, por isso a redação legal 'quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio'. Exige-se, portanto, s.m.j., não uma prova definitiva da lesão (já que estamos no terreno preparatório) mas, ao contrário, razoáveis provas, para que o pedido de indisponibilidade tenha trânsito e seja deferido.”<sup>7</sup>

22. Em linha com a doutrina, a jurisprudência corrobora a necessidade de imposição da medida, conforme já decidiu o E. TRF da 1ª Região:

Administrativo. Constitucional. Mandado de Segurança. Ato Judicial. Ato de Improbidade, Indisponibilidade dos Bens. Frutos rendimentos. Seqüestro. Arresto. Constituição Federal, art. 7 e 9. inc. VII. Direito Adquirido. Depositário.

I - (.....)

II - A Lei n.º 8.429, de 1992, estabelece que, enquanto não for apreciada e decidida a ação relativa à prática dos atos de improbidade, fiquem os bens do agente público indisponíveis.

III - Segundo a Lei 8.429, de 1992, a indisponibilidade dos bens far-se-á mediante seqüestro, medida esta que, na verdade, em essência, constitui arresto, em razão de incidir sobre tantos bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução de sentença que vier a ser proferida na ação principal, se reconhecido o direito do credor.

**IV - A urgência da medida cautelar não se concilia com a exigência da certeza do perigo. Note-se que a tutela cautelar tem por finalidade assegurar a viabilidade da realização de uma pretensão deduzida no processo principal.**

V - A Lei n.º 8.429 de 1992, alcança os bens do agente público ainda que adquiridos antes da prática dos atos de improbidade, pois, na hipótese, cuida-se de promover o ressarcimento do patrimônio público.

VI - Alcançando bens adquiridos antes da prática dos atos de improbidade, não se está aplicando retroativamente a lei n. 8.429, de 1992, tendo em vista que nenhuma situação subjetiva garantida pelo art. 5 inc. XXXVI, da Constituição Federal, está sendo violada. Ademais, contra a Constituição não se pode alegar direito adquirido, nem os atos ilegais

7 SANTOS, Marcelo O. F. Figueiredo, Probidade Administrativa. Comentários à Lei 8.429/92 e legislação complementar, 5ª edição, Editora Malheiros, 2004, são Paulo, pág. 67.

geram a aquisição de direitos.

VII - Seqüestrados os bens imóveis, a determinação judicial, de ofício, para seqüestrar os rendimentos não pode ser considerada ultra-petita, por estar dentro do poder de cautela do juiz.

VIII - Se o impetrante formulou à autoridade coatora, após impetrar mandado de segurança, pedido para ficar como depositário, não deve o juiz ad quem pronunciar-se sobre a questão ainda não apreciada pelo juiz a quo"

(TRF 1ª Região, Rel. Des. Fed. Tourinho Neto. Mandado de Segurança n.º 0132951-94/DF, publicado no DJ de 10.04.95, pg. 20073) - g.n.

**23.** O deferimento liminar do sequestro assegurará o efetivo ressarcimento dos danos materiais causados à União e ao FNDE.

**24.** Tal dano é provisoriamente orçado pelo Ministério Público Federal em R\$ 367.458,60, valor do total repassado pelo órgão federal.

## V - DO PEDIDO

Diante do exposto, o Ministério Público Federal requer:

a) liminarmente: que seja decretada a indisponibilidade dos bens dos demandados com o seu consequente sequestro (art. 16, Lei nº 8.429/1992) e bloqueio de suas contas bancárias até o montante que assegure o integral ressarcimento dos danos (R\$ 367.458,60). Com o escopo de implementar a medida constritiva, pugna para que se determine seja oficiado, *inaudita altera pars*, aos Cartórios de Registro de Imóveis de Vitória da Conquista e Piripá, ao Detran, e às instituições financeiras oficiais, para que se proceda à identificação de bens, contas-corrente, contas poupança e investimentos existentes em nome do primeiro demandado;

b) a intimação do FNDE e município de Piripá para que tomem ciência da propositura da demanda e manifestem eventual interesse em integrar a lide;

c) a notificação dos demandados para apresentação de resposta preliminar, nos termos do § 7º do art. 17, da Lei nº 8.429/92, com posterior recebimento desta petição inicial e citação dos réus para, querendo, contestarem a ação;

d) após o devido processo legal, a condenação dos réus nas sanções previstas no art. 12, inciso III, todos dispositivos da Lei nº 8.429/92;

e) por fim, a condenação dos demandados ao pagamento do ônus de sucumbência;

O *Parquet* protesta pela produção de prova testemunhal e documental, apresentando desde já cópia dos autos principais do inquérito civil público nº 1.14.007.00365/2013-56.

Dá-se à causa o valor de R\$ 367.458,60.

Vitória da Conquista, 29 de janeiro de 2015.

**ROBERTO D'OLIVEIRA VIEIRA**  
**Procurador da República**

\*Dados omitidos para fins de divulgação.